



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500191-18.2022.8.26.0610/50000, da Comarca de Altinópolis, em que é embargante LEANDRO FERNANDES CANNO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1500191-18.2022.8.26.0610/50000

Comarca de Altinópolis - Vara Única

Embargante: Leandro Fernandes Canno

Embargada: 13ª Câmara Criminal

Voto n. **54769**

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminar, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao apelo da Justiça Pública, fixando penas de reclusão e multa. O embargante alega nulidade do julgamento por falta de intimação dos defensores sobre a inclusão do recurso em pauta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade no julgamento por falta de intimação dos defensores do embargante para a sessão de julgamento da apelação.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração são admitidos apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. A Defesa foi devidamente intimada para manifestar oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução nº 772/2017, mas não o fez, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A intimação para oposição ao julgamento virtual foi devidamente realizada. 2. A ausência de manifestação da Defesa não configura nulidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 619.

Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Vistos.

Embargos de Declaração opostos contra v.Acórdão desta Décima Terceira Câmara Criminal, que, no julgamento da apelação criminal n. 1500191-18.2022.8.26.0610, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao apelo da Justiça Pública, para fixar as penas de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no mínimo legal (fls. 541/554).

Leandro Fernandes Canno opõe os presentes embargos, sustentando a ocorrência de nulidade do julgamento, uma vez que seus defensores constituídos não foram intimados da inclusão do recurso de apelação em pauta para a sessão de julgamento.

É o relatório.

É certo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No entanto, embora os Embargos de Declaração não sejam a via adequada para apreciar a omissão aventada, tem-se que a Defesa foi devidamente intimada a manifestar eventual oposição ao julgamento virtual e não o fez.

Com efeito, o artigo 1º da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça dispõe: *“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”*.

Contudo, conforme consta do Diário da Justiça Eletrônico:

“Disponibilização: quarta-feira, 21 de agosto de 2024 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Entrada e Distribuição - Parte I São Paulo, Ano XVII - Edição 4033 - pág. 994

(...)

1500191-18.2022.8.26.0610; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Criminal; 13ª Câmara de Direito Criminal; AUGUSTO DE SIQUEIRA; Foro de Altinópolis; Vara Única; Ação Penal - Procedimento Ordinário; 1500191-18.2022.8.26.0610; Recepção; Apte/Apdo: Leandro Fernandes Canno; Advogado: **Danilo Robson de Lima** (OAB: 295826/SP); Advogado: **Marco Antonio Bredariol** (OAB: 104619/SP); Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de São Paulo; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024”**.

Assim, ao contrário do alegado pelos patronos do ora embargante, foram eles devidamente intimados, via Imprensa Oficial, para eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da

Resolução n. 549/2011, com redação estabelecida pelas Resoluções n. 772/2017 e n. 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

Desse modo, decorrido o prazo para manifestação de oposição ao julgamento virtual, sem que a Defesa do embargante requeresse a realização de julgamento presencial, não é caso de acolhimento do pedido de nulidade.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos.

Augusto de Siqueira

relator